



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.099 - DF (2013/0180771-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTAO E OUTRO(S)
POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS SOARES DE SOUZA MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.099 - DF (2013/0180771-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTAO E OUTRO(S)
POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS SOARES DE SOUZA MAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA.

1) AGRADO DA DEMANDADA CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

2) AGRADO DA DEMANDANTE SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

3) AGRAVOS DESPROVIDOS PARA MANTER A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS."
(e-STJ fl. 865).

Nas razões do regimental, a agravante sustenta, em síntese, fato novo relativo à retomada da construção da ponte sobre o lago de Samuel e ao crime de falsa perícia; que a negativa de prestação jurisdicional e a omissão persistem; que não há falar em reexame de provas; bem como que a ofensa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição foi invocada de forma indireta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.099 - DF (2013/0180771-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Tratam-se de dois agravos em recurso especial interpostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de decisão que negou seguimento a recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Analiso separadamente os dois recursos.

(...)

2) Do agravo em recurso especial de SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A irresignação não merece prosperar.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 125, inciso I, 130, 334, 429, 431-A, 437, 458 e 535 do Código de Processo Civil, e aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as questões postas em debate não foram analisadas; cerceamento de defesa, bem como dissídio pretoriano.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 644-645):

"No caso em comento, o i. Julgador Monocrático exteriorizou a resposta jurisdicional que entendeu melhor se aplicar ao conflito em exame, não se obrigando, pois, a responder um verdadeiro questionário formulado pela empresa ora Recorrente. (...)

Diante de tais considerações, obervo que, no caso em voga, de modo claro e coerente, Sua Excelência a quo conferiu à lide a solução reclamada, expondo suas razões de decidir, com espeque no artigo 131 do Código de Processo Civil, não se obrigando, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a julgar com fulcro nos fundamentos expostos pela ora Recorrente, traduzindo, pois, julgamento balizado em elementos outros que não os pretendidos pela Recorrente. (...)

Partindo de tal premissa e considerando que, no caso, a matéria mostrou-se bem deslindada pelas perícias realizadas, bem como as demais provas documentais juntadas aos autos, entremostra-se despicienda a produção de prova testemunhal ou, ainda, a dilação probatória postulada, devendo, pois, ser indeferido os pedidos fundados em diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC). (...)

Com essas considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa."

Com efeito, quanto à violação aos arts. 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litúgio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) - g.n.

Ademais, destaca-se que, em sede de recurso especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual não merece guarida a discussão acerca dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal

2. Para que o especial seja conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, não basta a simples transcrição de ementas sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. (...). 4. (...).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 998.422/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013).

Ato contínuo, no que tange ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DETENTOR DA POSSE DO IMÓVEL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESPONSABILIDADE - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- **A convicção a que chegou o Acórdão recorrido no tocante à ausência de cerceamento de defesa decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.**

2.- (...).

3.- (...).

4.- (...).

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1382575/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 319.822/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013) - g.n

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. EQUIPAMENTO QUE ADMINISTRAVA A MEDICAÇÃO TOMBOU NA PACIENTE, ORA AGRAVANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

2. No caso dos autos, o Juízo de 1º. Grau, ratificado pelo Tribunal de origem, asseverou que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se confiável por ausente subjetivismo próprios dos depoimentos pessoais. Dessa forma, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 311.931/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013) - g.n.

Por fim, quanto aos arts. 125, inciso I, 429, 431-A e 437, todos do Código de Processo Civil, importa destacar que a agravante deixou de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Assim, não merece prosperar a pretensão da agravante, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos interpostos, respectivamente, pela demandada CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, bem como pela demandante SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para manter a decisão de admissibilidade a quo pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. " (e-STJ fls. 865-873)

Convém ressaltar, ainda, que, analisar o suposto fato novo alegado pela ora agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. prescrição. ocorrência. notificação por edital. ato anterior ao julgamento da adi 4.236 pelo stf. possibilidade. súmula 83/stj. AGRADO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ANÁLISE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não merece conhecimento o recurso por deficiência na fundamentação. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal por necessidade de prequestionamento dos artigos de lei indicados, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido e a relevância para o deslinde da controvérsia.

Aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que a notificação sobre a demarcação do terreno de marinha por edital é válida, porquanto somente após o julgamento da ADI 4.236 pelo Supremo Tribunal Federal tornou-se obrigatória a intimação pessoal.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A análise do suposto fato novo alegado nas razões do agravo regimental demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 651.856/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) - g.n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0180771-8

AgRg no
AREsp 357.099 / DF

Números Origem: 112975920058070001 20040111034976 20050110008928 20050110112977
20050110112977AGS 457378120058070001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS SOARES DE SOUZA MAIA E OUTRO(S) ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTAO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTAO E OUTRO(S) POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S) ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS SOARES DE SOUZA MAIA E OUTRO(S) ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.